



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901683/2017-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.757 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MARCOPOLO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presid

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade por meio da qual o contribuinte requereu compensar o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011 com débitos de tributos federais, havendo a administração tributária reconhecido parcialmente os créditos e homologado as compensações até o limite do que fora reconhecido.

Em relação à formação do respectivo saldo negativo, o despacho decisório original deixou de confirmar o crédito pleiteado (i) de tributo pago no exterior, sob diversos fundamentos relacionados ao alegado descumprimento de requisitos legais para a comprovação de recolhimentos havidos em países e referíveis às companhias controladas e coligadas da recorrente (LOMA HERMOSA, METALPAR, MARCOPOLO SOUTH AFRICA, MARCOPOLO AUS AUSTRALIA, ILMOT URUGUAI, SUPERPOLO COLOMBIA, POLOMEX MEXICO), e (ii) estimativas compensadas não confirmadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.757 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.901683/2017-59

Em razão da apresentação de manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ reconheceu os créditos adicionais de R\$ 6.483.294,58, que se referem às estimativas compensadas, porquanto as mesmas serem objeto de processos administrativos diversos, os quais se encontravam em tramitação administrativa e que gerariam cobranças próprias. Sobre os mesmos, inexistente questionamento recursal.

No tocante aos demais créditos, a DRJ manteve sua denegação, em acórdão assim ementado:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes à contribuição devida por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

Na apuração da contribuição é compensável o imposto pago no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital disponibilizados à controladora no Brasil, desde que atendidos os seguintes requisitos legais: (i) adição à base de cálculo do lucro/rendimento/ganho de capital auferido no exterior; (ii) observância do limite da contribuição incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital; (iii) comprovação do recolhimento, com tradução juramentada, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido, ficando dispensado tal reconhecimento quando restar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em suma, a instância de piso entendeu que o contribuinte não afastou as razões que levaram a administração tributária a negar uma parte de créditos havidos em decorrência de recolhimento de tributos no exterior, por descumprimento dos requisitos legais que demonstrem eficientemente o pagamento e por alegada ausência de adição do lucro havido no exterior.

Tais matérias serão analiticamente abordadas no voto desta Relatoria, juntamente com a irresignação recursal do contribuinte, que requere a reforma da decisão denegatória, notadamente porque:

Teria demonstrado a existência de créditos por recolhimento de IRPJ no exterior para a formação do saldo negativo da CSLL, havendo apresentado os documentos necessários a tal comprovação;

Buscando afastar os argumentos formais indicados no despacho decisório, providenciou a tradução dos documentos e comprovantes de pagamentos, com participação *do Consulado da Embaixada Brasileira nos países onde foram pagos os impostos e/ou apresentou a*

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.757 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.901683/2017-59

documentação via apostila (conforme estabelece a Convenção de Haia), bem como providenciou a comprovação dos demais documentos mencionados no despacho decisório;

Esforçou-se para juntar aos autos parecer analítico da consultoria Ernst & Young (EY), que confirmou a regularidade dos documentos e indicou os procedimentos adotados pela recorrente que tornam legítimos os créditos;

Comprovou todos os recolhimentos realizados no exterior, empresa a empresa, valor a valor, além de haver colacionado aos autos os documentos contábeis e fiscais no Brasil e no exterior, para fins de demonstração da liquidez e certeza dos créditos vindicados;

Os elementos de prova foram desconsiderados pela administração tributária e pela própria DRJ, entendendo a recorrente que o princípio da verdade material deve ser privilegiado em face das questões formais que impediram o reconhecimento total dos créditos.

É o relatório.

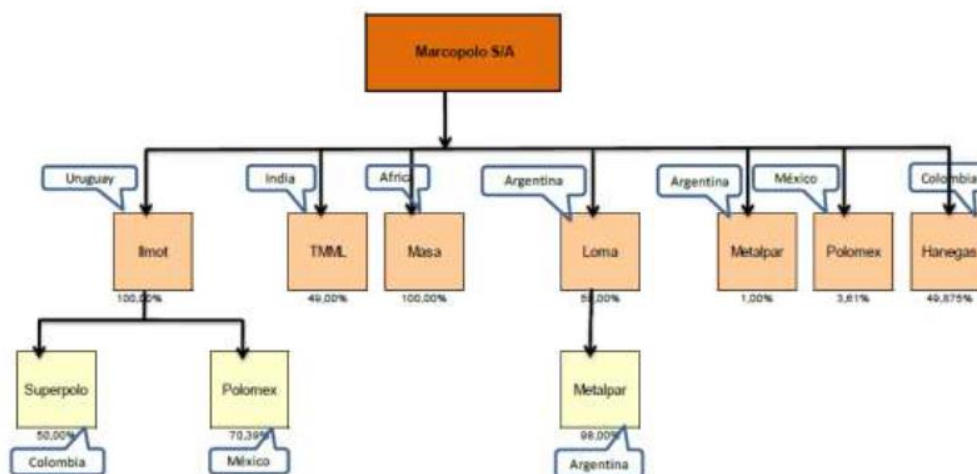
Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne condições de admissibilidade para conhecimento.

Registre-se que os créditos reivindicados pelo contribuinte foram parcialmente deferidos no despacho decisório. Adicionalmente, a DRJ reconheceu crédito complementar de R\$ 6.483.294,58, porquanto haver reconhecido as estimativas e parte de outros créditos, de forma que o recurso voluntário objetiva o saldo não reconhecido relacionado ao imposto de renda pago no exterior. Essa é a controvérsia objeto deste processo e todos os demais questionamentos encontram-se pacificados.

Os recolhimentos de imposto realizados no exterior que formaram do saldo negativo de CSLL decorrem da estrutura societária do contribuinte, assim demonstrada em seu recurso:



Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.757 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.901683/2017-59

A recorrente alega haver realizado esforço probatório para confirmar os pagamentos de tributos no exterior, relacionados às companhias controladas e coligadas acima apontadas, e que apresentou os documentos com base na Convenção de Apostilamento de Haia.

Além disso, contesta o entendimento da administração tributária para negar a parcela dos créditos não reconhecidos, sob o argumento de que cumpriu os requisitos da Lei n.º 9.249/95 (que exige a adição ao lucro real dos lucros auferidos no exterior), alega que a documentação necessária para a comprovação dos pagamentos de IR feitos no Exterior estão objetivamente apontados nos autos (DOC.s 08, 09 e 10 anexos à manifestação de inconformidade), traduziu e juramentou os documentos e comprovantes de pagamentos por intermédio do Consulado da Embaixada Brasileira nos países onde foram pagos os impostos e/ou apresentada a documentação via apostila.

Por fim, junta parecer da consultoria Ernst & Young (EY) para complementar as informações prestadas e justificar a liquidez e certeza dos créditos ainda não reconhecidos.

Quanto aos recolhimentos de LOMA HERMOSA/METALPAR

Os créditos foram denegados porquanto os documentos (i) seriam extratos e declarações, supostamente sem comprovação do sistemas do fisco argentino; (ii) não teriam sido autenticados e validados pelo fisco argentino; e (iii) referem-se a alegadas auto compensações; em suma, questiona-se a certeza da origem dos créditos.

Entendo que tais controvérsias esbarram na verdade documental claramente demonstrada nos autos e esclarecidas pela parte.

Evidencia-se que foram anexados todos os comprovantes, inclusive com tradução juramentada, além de prestados os esclarecimentos que justificam reconhecer os créditos. Há evidente esforço probatório e adequada demonstração de documentos, inexistindo, a meu sentir, razões que justifiquem desconsiderá-los.

Outrossim, as provas e o próprio parecer confirmam que as informações juntadas representam informações do próprio sistema da *Administración Federal de Ingresos Públicos – AFIP*, evidenciando-se que se tratam de declarações oficiais as companhias argentinas apresentam ao fisco argentino, inexistindo dúvida razoável que justifique afastar os respectivos documentos.

A administração tributária controverte, ainda, o fato de que somente 44% do imposto pago pela controlada indireta (Metalpar) poderia ser aproveitado pela recorrente, pois esse é o percentual de controle da companhia brasileira.

Considerando o esforço probatório promovido pela recorrente para comprovar que teria apropriado proporcionalmente o imposto pago no exterior na formação de seu saldo negativo, inclusive, com a apresentação de diversos documentos após a interposição do Recurso Voluntário, entendo ser necessário que seja verificado se a referida proporcionalidade está refletida na formação de seu saldo negativo, razão pela qual se impõe a realização de diligência, nos termos apontados ao final deste voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.757 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.901683/2017-59

Tal medida prestigia a verdade material e consolida o formalismo moderado que pautava o Processo Administrativo Fiscal no âmbito deste Colegiado.

A diligência objetiva verificar se foram cumpridas as regras da IN RFB nº 213/02. No tocante à controlada direta (Loma), se foi cumprido o § 7º do art. 14, segundo o qual o tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real. Com efeito, verificar-se-á se o tributo pago por ela foi proporcional à participação da recorrente.

Por sua vez, em relação à controlada indireta (Metalpar), verificar o cumprimento do § 6º do mesmo dispositivo, que dispõe que a controlada direta (Loma) deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

Tudo deverá levar em consideração a origem dos créditos e atos constitutivos da época, registros contábeis e escrituração fiscal apresentada ao governo estrangeiro, além de comprovantes de recolhimentos estrangeiros, desde que estejam com tradução juramentada.

Quanto aos recolhimentos de HANEGAS SAS COLÔMBIA

Deixou-se de reconhecer os créditos de tributos pagos na Colômbia por razões semelhantes às apontadas na Argentina, notadamente, pretensa falta de comprovação documental.

Vê-se dos autos os mesmos elementos de prova até aqui controvertidos, com demonstrações financeiras, instrumentos societários, registros contábeis e escrituração fiscal, todos com tradução juramentada e comprovante do pagamento do tributo.

Por todas as razões relacionadas anteriormente, afastando as restrições documentais apontadas pela autoridade administrativa, porquanto as evidências demonstram o contrário, devendo-se, em relação às mesmas serem aprofundados os fatos em diligência, conforme do item anterior, nos termos indicados ao final do voto.

Quanto aos recolhimentos de MARCOPOLO SOUTH AFRICA (MASA)

O ponto controvertido pela administração tributária em relação à companhia MASA consiste na pretensa ausência de comprovação das retenções na fonte por terceiros para quem a controlada prestou serviços. Tais retenções compunham o cálculo do imposto pago no exterior (África do Sul) pela empresa MASA, porém, o fisco brasileiro desconsiderou as declarações realizadas junto ao fisco estrangeiro.

A recorrente evidenciou documentalmente que as receitas auferidas pela MASA por prestação de serviços a empresa situada na Índia (TATA MARCOPOLO MOTORS LTDA), sobre a qual houve retenção de imposto, que afetou sua apuração ao final do exercício naquele país (África do Sul).

Estão demonstrados os contratos de prestação de serviços, *invoices*, pagamentos, retenções de imposto, além de todos os documentos financeiros, contábeis e fiscais relacionados à MASA, todos com tradução juramentada e validados perante o respectivo Consulado, além de comprovação de retenção.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.757 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.901683/2017-59

Por todas as razões relacionadas anteriormente, afasto as restrições documentais apontadas pela autoridade administrativa, porquanto as evidências demonstram o contrário, devendo-se, em relação às mesmas serem aprofundados os fatos em diligência, conforme do item anterior, nos termos indicados ao final do voto.

Quanto aos recolhimentos de ILMOT INTERNATIONAL CORP (“ILMOT” - URUGUAI), SUPERPOLO (COLÔMBIA) e POLOMEX (MÉXICO)

O fisco brasileiro utilizou-se das mesmas restrições referentes às companhias LOMA/METALPAR já mencionadas neste voto, controvertendo a proibição de aproveitamento proporcional do imposto pago de acordo com a participação nas controlada direta e indireta.

Reitera-se aqui os mesmos argumentos para afastar as restrições ao reconhecimento do direito creditório, porquanto terem sido cumpridas as regras da IN RFB n.º 213/02. No tocante à controlada direta (ILMOT – URUGUAI), a recorrente aproveitou os lucros pagos na proporcionalidade ao seu controle acionário (§ 7º) e, em relação às controladas indiretas, seus lucros foram alocados e consolidados na controlada direta (§ 6º).

As demais razões são idênticas, portanto, incorpora-se como fundamento para a presente decisão.

Ademais, a parte demonstrou eficientemente a origem dos créditos e apresentou todos os atos constitutivos, registros contábeis e escrituração fiscais apresentada ao governo estrangeiro, além de comprovantes de recolhimentos, todos com tradução juramentada, além de centenas de documentos juntados com o recurso voluntário.

Penso, ainda, ser equivocada a pretensão do fisco brasileiro de desconstruir e/ou desconsiderar as informações fiscais regularmente escrituradas perante dos governos estrangeiros, porquanto os registros fiscais havidos nos respectivos países e a regular contabilização faz prova favoravelmente ao contribuinte.

Inexistem nos autos elementos que permitam questionar a fartíssima escrituração fiscal e contábil das coligadas e controladas em seus respectivos países, inadmitindo-se a pretensão fazendária de desconsiderar as informações lançadas perante a administração tributária dos países envolvidos, porém, vários dos documentos foram juntados após a decisão de piso, razão pela qual a realização de diligência é necessária, conforme indicado ao final deste voto.

Quanto ao valor residual para fins de compensação da CSLL (MASA, ILMOT e POLOMEX)

A administração tributária deixou de autorizar a compensação destas empresas sob a alegação de descumprimento do art. 15 da IN RFB n.º 213/02, a saber:

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.757 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.901683/2017-59

Na prática, o contribuinte não observou tal regra e compensou o valor pago em decorrência de recolhimentos no exterior mediante proporção de 25% para abatimento do IRPJ e 9% da CSLL, sob os seguintes argumentos, apontados no Recurso Voluntário:

Contudo, apesar do Fisco discordar do procedimento utilizado pela Recorrente, percebe-se que este não causou prejuízo ao erário, nesta forma de proporcionalização, tendo em vista que o valor total devido e compensado não sofreria alteração em razão de forma de cálculo. Este é inclusive a posição da EY, em seu parecer:

Apesar disso, o que se verifica é que não há prejuízo ao erário nesta forma de proporcionalização. Seguindo a lógica do princípio da razoabilidade, não havendo prejuízo ao erário, não há que se falar em necessidade de indeferimento do cálculo ou autuação do contribuinte.

(...)

Considerando que o valor total devido e compensado não sofreria alteração em razão da forma de cálculo observar, ou não, o art. 15 da IN 213/02, concluímos que isto não gera uma inconsistência no cálculo capaz de prejudicar o erário e, portanto, não deveria impactar a validação dos valores pelo fisco.

Tal conclusão é possível porque em todos os casos verificou-se a correta tributação dos lucros auferidos no exterior no Brasil, assim, em que pese a proporcionalização tenha ocorrido, foi possível verificar que, houve inclusive o recolhimento do saldo devedor de imposto.

Vê-se que a decisão da DRJ denegou o pedido sob o fundamento único de que o procedimento indicado na referida IN foi descumprido, porém, tal inconsistência não afasta a possibilidade de investigar se os pagamentos aconteceram, se as receitas foram submetidas à tributação no Brasil e se a proporcionalidade indicada foi cumprida.

Penso que a circunstância apontada não impede o reconhecimento do direito creditório, não apenas porque macula a verdade material que demonstra inexistir qualquer prejuízo aos cofres públicos, ante à regularidade dos recolhimentos do IR no exterior, mas, sobretudo, porque não se admite enriquecimento sem causa ao fisco.

Com efeito, havendo inequívoca comprovação de que os lucros havidos pelas controladas no exterior efetivamente foram submetidos à tributação no Brasil, o crédito há de ser reconhecido para quitação de tributos federais, porquanto inexistir óbice que impeça a compensação com tributos diversos e por expressa autorização do art. 74 da Lei n.º 9.430/94 (com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002).

Outrossim, cito entendimento já manifestado em voto objeto do acórdão 1201-005.339, desta Relatoria, que incorporo como razão de decidir:

A compensação é forma extintiva do crédito tributário, mercê do regramento do art. 156 do CTN, o qual estabelece no art. 170 ser da lei ordinária a atribuição para regulamentar tal instituto, parametrizando as regras pelas quais a administração tributária irá “autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Nesse contexto, deve-se observar que o art. 74 da Lei n.º 9.430/97, com suas alterações posteriores, permitiu ao contribuinte apurar créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento e compensá-los com débitos próprios relativos a tributos federais, como

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.757 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.901683/2017-59

forma de extinguir a obrigação tributária, porém, condicionou tal extinção à efetiva formalização e entrega do termo de declaração de compensação (§ 1º), ficando tal providência sob a condição resolutória de ulterior homologação (§ 2º), a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A extinção do crédito tributário na modalidade da compensação não ocorre automaticamente, pois demanda a ocorrência de ato declaratório que se instrumentaliza pela DCOMP na esfera administrativa ou por decisão judicial que assim a constitua, porém, em processos administrativos desta natureza, é dever da administração deferir a compensação sempre que os requisitos legais forem atendidos.

Solução contrária representaria enriquecimento sem causa, beneficiando o devedor em prejuízo do credor, invertendo-se a lógica da relação creditícia havida em decorrência de pagamento a maior de tributo.

A verdade material torna possível consubstanciar certezas e serve de motor da legalidade, filtro da proporcionalidade e instrumento necessário à poda dos excessos e moderação das formas, além de representar conquista social que aperfeiçoa e afia corretamente a relação tributária e assegura tanto a correta constituição do crédito tributário oponível ao fisco quanto a inafastabilidade do direito do contribuinte à repetição do indébito. Por isso mesmo, a confirmação dessa verdade substancial valida os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário constituído definitivamente, bem como viabiliza a garantia de restituição ou compensação do indébito tributário reconhecidamente demonstrado pelo sujeito passivo, de forma que a verdade materialmente demonstrada evita “que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Considerado, portanto, necessário investigar o assunto através de diligência, a fim de que a verdade material seja buscada, nos termos indicados ao final do voto.

Quanto às retenções na fonte não reconhecidas

A administração tributária deixou de reconhecer a importância de R\$ 7.185,00, relacionada às retenções na fonte, sob o color de que as mesmas se referem a períodos anteriores (dezembro de 2010) e não poderiam compor saldo negativo do ano-calendário posterior.

Pelas mesmas razões acima mencionadas, inexistente impedimento para que a verdade material valide os créditos, uma vez que a comprovação da sua origem existe e estão

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.757 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.901683/2017-59

demonstrados os respectivos recolhimentos, portanto, penso ser correto admitir o direito creditório reivindicado também nesse ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa de origem:

1) **INTIME A CONTRIBUINTE**, MEDIANTE CONCESSÃO DE PRAZO DE 30 DIAS:

- 1.1. a comprovar, de forma objetiva, que o aproveitamento dos créditos de tributos pagos no exterior por controladas diretas ou coligadas indiretas baseou-se na respectiva proporção de seus controles acionários, devendo apresentar demonstração analítica das respectivas proporcionalizações e indicar todas as folhas processuais onde se encontram os instrumentos societários regularmente consularizados e suas traduções juramentadas, comprovantes de recolhimento do tributos nos exterior e respectivas consularizações, além de documentos e/ou declarações contábeis e fiscais realizadas no exterior que comprovem o aproveitamento proporcional dos créditos, podendo juntar documentos adicionais que não tenham sido ainda juntados aos autos, que sejam relacionados aos objetivos desta diligência, de modo a demonstrar que os recolhimentos no exterior repercutiram corretamente na formação do saldo de negativo de IRPJ/CSLL e se foram cumpridas as regras da IN RFB n.º 213/02, notadamente, se a recorrente aproveitou os lucros pagos na proporcionalidade de seu controle acionário direto (art. 14, § 7º) e, em relação às coligadas indiretas, se seus lucros foram alocados e consolidados na controlada direta (§ 6º), de acordo com os respectivos controles societários;
- 1.2. a comprovar as retenções na fonte por terceiros no exterior para quem suas controladas prestaram serviços, devendo apresentar demonstração analítica de dados que apontem os montantes, os terceiros envolvidos nas retenções, os contratos, invoices e respectivas competências, além de documentos financeiros, contábeis e fiscais a eles relativos, devendo indicar todas as folhas processuais onde se encontram os respectivos comprovantes, desde que consularizados e que detenham tradução juramentada, de modo pormenorizado, podendo juntar documentos adicionais que não tenham sido ainda juntados aos autos, a fim de alcançar os objetivos desta diligência e demonstrar que a retenção no exterior atende aos requisitos legais para a formação do direito creditório em referência;
- 1.3. em relação ao “*valor residual para fins de compensação da CSLL*”, indicados na decisão da DRJ, a comprovar objetiva e

analiticamente que os respectivos créditos referem-se a saldo do imposto de renda pago no exterior e demonstrar o aproveitamento proporcional de 25% para o IRPJ e 9% para a CSLL, bem como comprovar a adição à suas respectivas bases de cálculo dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, mediante comprovação contábil/fiscal que entenda suficientes, com os respectivos apontamentos dos documentos constantes dos autos ou outros que entenda necessários juntar.

- 2) **APÓS O DECURSO DO PRAZO**, que a autoridade administrativa de origem apresente PARECER CONCLUSIVO sobre os pontos controvertidos indicados nos itens anteriores, a fim de confirmar ou refutar as respostas e fundamentos apresentados pela contribuinte, de modo fundamentado, tendo como objetivo verificar a liquidez e certeza dos créditos controvertidos nos autos para alcançar os objetivos indicados nesta diligência, apresentando o demonstrativo dos créditos que eventualmente sejam reconhecidos;
- 3) **AO FINAL, que cientifique** a contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar contrarrazões ao mesmo, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, devolvendo-se em seguida os autos ao CARF, para regular trâmite processual e julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque